



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.922113/2012-03
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.435 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de julho de 2017
Assunto COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ
Recorrente ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Milene de Araújo Macedo, que votou por rejeitar a realização de diligência. Os Conselheiros Flávio Franco Corrêa e Fernando Brasil de Oliveira Pinto acompanharam o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso interposto por ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S/A, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 14-47.990, da 15ª Turma da DRJ Ribeirão Preto (fls. 49 a 59), que negou provimento à manifestação de inconformidade da recorrente, mantendo o despacho decisório que havia: a) reconhecido parcialmente o direito creditório (saldo negativo de IRPJ do ano base 2008); b) homologado também em parte as compensações formalizadas na declaração de compensação nº **35091.18655.200409.1.3.02-2280**; e c) não homologado as demais compensações realizadas com o saldo negativo de IRPJ do referido ano base 2008.

A recorrente havia pleiteado um crédito de R\$ 23.281.419,96, formado exclusivamente por retenções na fonte. A unidade local, Derat - SP, glosou parte dos valores retidos, ao argumento de que as receitas correspondentes não haviam sido oferecidas à tributação (fl. 11).

A DRJ - RPO posteriormente confirmou esse entendimento, em decisão cuja ementa foi assim redigida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que, no caso, teria efetuado antecipações (a título de retenção na fonte) maiores que o imposto devido.

ANTECIPAÇÃO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Para utilização do IRRF na formação do crédito pretendido faz-se necessário que, além da efetividade da retenção, seja comprovado o oferecimento à tributação dos correspondentes rendimentos. Indeferido direito creditório adicional, não se homologam as compensações trazidas a litígio.

Não resignada, a recorrente alegou que é sociedade anônima, sujeita às disposições da Lei das S/A, que impõem a observância, nos lançamentos contábeis, do regime de competência. Disse que, *"em obediência aos referidos dispositivos, a requerente registra em sua contabilidade, a cada mês, os rendimentos de suas aplicações financeiras de renda fixa, bem como o resultado líquido de suas operações de swap e hedge, independentemente de ter havido (i) resgate ou efetivo creditamento de rendimentos sobre as aplicações financeiras de renda fixa ou (ii) liquidação das posições nos contratos de swap e hedge"*. (fl. 71)

Aduziu que o valor indicado na ficha 53 da DIPJ (exercício 2009, ano base 2008), R\$ 35.623.266,18, refere-se aos rendimentos e resultados líquidos positivos auferidos pela empresa, desde o início das aplicações financeiras em renda fixa e operações de *swap/hedge*, ainda que contratadas em períodos anteriores a 2008, tributadas na fonte quando

de seu resgate e liquidação em 2008. Portanto, a diferença apontada pela Fiscalização é fruto da contabilização pelo regime de competência dos resultados das aplicações financeiras.

A recorrente, entretanto, entendeu necessário apresentar nova petição (fls. 287 a 292), repisando argumentos já expostos; alegando nulidade do acórdão recorrido por não ter acompanhado os precedentes do CARF; e, especificamente quanto ao imposto descontado dos juros sobre capital próprio, alegando que as respectivas receitas já haviam sido oferecidas à tributação em exercício anterior. Para comprová-lo juntou a Ficha 06A da DIPJ do ano base 2007.

Com esses fundamentos, pugnou pela homologação das compensações.

É o que basta relatar.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A controvérsia envolve a glosa de Imposto de Renda retido na fonte. A descon sideração dos valores retidos não se deve à falta de prova da retenção, mas, sim, à falta de prova de que as respectivas receitas foram oferecidas à tributação, já que a Lei nº 9.430/1996, no art. 2º, §4º, inciso III, exige, para compor o saldo negativo, que o imposto retido na fonte corresponda a receitas efetivamente computadas na determinação da lucro real. Em outras palavras, incluir a receita na base de cálculo é condição para aproveitar o imposto retido na fonte.

A autoridade administrativa concluiu que as receitas oriundas de operações de *swap* e as relativas a juros sobre capital próprio não foram incluídas na base de cálculo do Imposto de Renda e, assim, as respectivas retenções na fonte haviam de ser descon sideradas na composição do saldo negativo.

A recorrente, na peça recursal, cingiu-se a afirmar que os ganhos em aplicações de renda fixa e os resultados líquidos em operações de *swap* e *hedge* foram contabilizados segundo o regime de competência, independentemente de ter havido o resgate ou o crédito dos ganhos em aplicações financeiras de renda fixa, ou a liquidação das posições nos contratos de *swap* e *hedge*. Vale dizer, a situação constatada pela autoridade fiscal, e que levou à glosa de parte do saldo negativo, seria fruto do descompasso entre o regime de competência, adotado para reconhecer contabilmente as receitas, e o momento definido pela lei para proceder-se à retenção do imposto na fonte.

No aditamento ao recurso, além da arguição de nulidade, a recorrente alegou que as receitas de JCP haviam sido oferecidas à tributação no ano anterior. Para comprová-lo, juntou cópia da Ficha 06A da DIPJ do ano base 2007.

Sobre a possibilidade de complementar recurso, aditando novas provas, razões e argumentos aos já apresentados, manifestei-me, em outro processo, no sentido de que tal

procedimento só deveria ser admitido em situações excepcionais. Na ocasião, ficou registrado no voto:

"Em nome da verdade material e do princípio do formalismo moderado, deve ser admitido o aditamento, sobretudo nos casos em que exista grande quantidade de documentos a serem examinados, frente ao exíguo lapso temporal para apresentar a defesa. Essa possibilidade, todavia, deve ficar restrita à impugnação.

Em se tratando de recurso, os aditamentos devem ser encarados com reserva, ficando restritos a situações excepcionais. É que, normalmente, o tempo que se interpõe entre o lançamento e o recurso é suficientemente elástico para permitir ao contribuinte reunir os documentos necessários a provar os fatos de seu interesse, e eleger os argumentos a serem debatidos na defesa de sua posição.

No caso em tela, repita-se, a alegação específica envolvendo a dívida com a Gecomol Ltda. só veio a ser manifestada em agosto de 2012, no aditamento ao recurso.

Tal circunstância, aliada ao fato de que a matéria envolveria reexame de provas, já seria suficiente para, em relação a ela, negar-se passagem aos embargos declaratórios. E aqui, com razões bem mais fortes do que em relação aos outros dois itens (das letras "b" e "c" acima referidas)." (Acórdão nº 1301-002.520)

O caso concreto, embora se trate de aditamento a recurso, se apresenta, a meu juízo, revestido do caráter de excepcionalidade que recomenda seja a matéria examinada. O ponto central a merecer atenção se refere à assertiva de que os valores de JCP já teriam sido informados na DIPJ do ano anterior, e, assim, oferecidos à tributação. A prova desse fato estaria na ficha 06A da DIPJ, trazida pela recorrente.

Na linha 21 da ficha 06A, destinada às receitas de juros sobre capital próprio, consta como receita a importância de R\$ 133.100.416,63, valor maior do que o constante da DIRF do ano base 2008 (R\$ 130.861.852,09), cuja retenção foi glosada no despacho decisório. Tal circunstância indica não ser pequena a probabilidade de que a alegação da recorrente seja verdadeira.

Além disso, o documento trazido como prova, a ficha 06A da DIPJ, é comum a ambos: ao Fisco e ao contribuinte. A DIPJ está no banco de dados da Receita Federal, à disposição para consulta a qualquer tempo. Poderia ter sido consultada antes mesmo da emissão do despacho decisório.

Aplica-se aqui o princípio da busca da verdade material, que atende ao interesse público. Não o interesse público secundário, mas o primário, como conceituado pelo Professor Celso Antônio Bandeira de Mello. O interesse primário é *"aquele que a lei aponta como sendo o interesse da coletividade: o da observância da ordem jurídica estabelecida a título de bem curar o interesse de todos"*. O interesse secundário é o meramente patrimonial.

Aqui o interesse primário consiste em verificar se a recorrente ofereceu as receitas de JCP à tributação em 2007 e se o imposto retido na fonte em 2008 pode compor o saldo negativo.

Em suma, ainda que, por preclusão, não se aceite o aditamento ao recurso, o princípio da busca da verdade material e do interesse público não permitem que se ignore a prova vinda aos autos, no caso, a ficha 06A da DIPJ do ano base 2007.

Conclusão

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos à unidade de origem, a Derat - SP, para informar, após as verificações que a autoridade administrativa entender necessárias, se as receitas de juros sobre capital próprio, que deram ensejo às retenções glosadas no despacho decisório (R\$ 14.870.742,58 e R\$ 4.758.535, 23), foram oferecidas à tributação no ano base 2007; especificamente, informar se tais receitas integram o montante informado na linha 21 da ficha 06A da DIPJ do ano base 2007.

A Derat - SP deve, ao final da diligência, elaborar relatório conclusivo, com o resultado da verificação, do qual a recorrente deve ser intimada, assegurando-lhe o direito de vista dos autos, bem como o prazo de trinta dias para se manifestar, na forma do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da recorrente, os autos devem ser devolvidos ao CARF para prosseguir o julgamento.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior